



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**Ofício TCMPCO-VOP/e-TCEPE nº 50252/2020** (Favor Mencionar na Resposta)

Processo TC n.º 16100154-3

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga

Recife, 5 de Agosto de 2020

Senhor(a) Presidente da Câmara de Vereadores,

O **Ministério Público de Contas de Pernambuco**, órgão previsto no artigo 130 da Constituição da República, com atuação no Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE), no uso das prerrogativas conferidas pelo artigo 117, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), e na alínea “b” do inciso I do artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 12 /1994, vem **REQUISITAR**, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste Ofício, informações sobre o julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, exercício de **2015**, Processo TC nº **16100154-3**.

Tal requisição decorre da constatação de que o Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas nos autos do processo supramencionado foi recebido nessa Casa em 25/11 /2019 (Ofício TCE/DP/NAS/GEEC Nº 830/2019), conforme certidão de ciência em anexo, sem que tenha sido submetida a este órgão de controle qualquer notícia acerca do julgamento das referidas contas, a despeito de já extrapolado o prazo assinalado no art. 86, §2º da Carta Estadual.

Há de se ver que, no caso em apreço, por se tratar de Processo Eletrônico, as comunicações são expedidas pelo Tribunal de Contas no Sistema e-TCEPE, cujo acompanhamento é de responsabilidade do usuário, conforme previsto nas Resoluções TC nºs 21/2013 e 22/2015, além de ter sido recentemente recordado no bojo do Ofício Circular nº 002/2019 – TCE-PE/PRES, enviado pela Presidência da Corte de Contas a todos os Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado.

De efeito, dispõe a Resolução TC nº 21/2013:



“Art 8º

(...)

§ 2º É de responsabilidade do usuário:

(...)

II - o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente.”

E em seu artigo 18, predica-se:

“Considerar-se-á realizada a comunicação processual por meio eletrônico no momento em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica ao teor do ato ao qual esta se refere ou quando houver condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário, certificando-se em ambos os casos o fato nos autos. (...) 8 2º A consulta a qual se refere este artigo deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação por meio eletrônico, sob pena de ser esta considerada automaticamente realizada ao término deste prazo.”

Na mesma linha, o preceito contido no art. 27 da Resolução TC nº 22/2015: “Art. 27. O Gestor/Titular da Unidade Jurisdicionada e demais responsáveis/usuários credenciados no e-TCEPE deverão monitorar, as comunicações expedidas pelo Tribunal no Sistema e-TCEPE, sob pena de preclusão e/ou de responsabilização pela omissão.”

*Art. 27. O Gestor/Titular da Unidade Jurisdicionada e demais responsáveis/usuários credenciados no e-TCEPE deverão monitorar, as comunicações expedidas pelo Tribunal no Sistema e-TCEPE, sob pena de preclusão e/ou de responsabilização pela omissão.”*

Por fim, considerando a parceria entre o TCE/PE e o Ministério Público do Estado (MPPE), lembramos que a omissão injustificada no término do processo constitucional de apreciação das contas poderá acarretar punições aos vereadores, inclusive com eventual representação por improbidade administrativa.

Atenciosamente,

**GILMAR SEVERINO DE LIMA**  
**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em exercício**